

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
7.330 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 6º, *caput* e parágrafo único, e do art. 7º, § 3º, do Decreto Presidencial 11.302/2022, que concedeu *indulto natalino*.

2. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 6º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos.

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

(...)

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

(...)

ADI 7330 MC / DF

§ 3º A vedação constante no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.”

3. Defende, preliminarmente, o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que o Decreto Presidencial em questão consubstancia norma de caráter primário, dotada dos atributos da autonomia, da abstração e da generalidade.

Antes de adentrar no mérito de seus argumentos, o autor desta ação do controle concentrado realiza uma breve contextualização do Decreto, asseverando que, nos termos em que redigido, a *clementia principis* editada pelo Presidente da República alcança, dentro seus destinatários, os agentes públicos condenados pelo *Massacre do Carandiru*.

Segundo o requerente, após referido episódio trágico da história da Brasil, o *homicídio qualificado foi incluído, pela Lei 8.930/1994, no catálogo dos crimes hediondos previsto na Lei 8.072/1990*, sendo certo, no entanto, que os agentes públicos envolvidos no *Massacre do Carandiru* foram condenados pela prática de crimes dolosos de homicídios qualificados (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) quando tal delito *ainda não era considerado crime hediondo*.

Alega ser imprescindível que o Supremo Tribunal Federal defina *se o decreto de indulto pode abranger crimes hediondos que, na data do fato delituoso, não eram previstos em lei como tal, e se o indulto pode ser levado a efeito em favor de condenados por crimes considerados de lesa-humanidade no plano internacional*.

Sustenta que o Decreto de indulto não pode ser concedido a crimes que, no momento de sua edição, configuram delitos qualificados pela nota da hediondez, *pouco importando se, na data do cometimento do crime, não eram definidos como hediondos*.

Nesse sentido, o crime qualificado como hediondo pela legislação penal na data da edição do Decreto Presidencial não pode ser alçado, a teor do art. 5º, XLIII, da Constituição da República, pelo indulto, pois a Carta Política *não leva em consideração a data do cometimento do fato, e sim a*

ADI 7330 MC / DF

circunstância de o crime estar definido como hediondo no ordenamento jurídico no momento da edição do decreto concessivo do indulto natalino.

Aponta a existência de precedentes do Plenário e de ambas as Turmas desta Suprema Corte no sentido defendido, a título exemplificativo, o HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJe 19.12.2008 e o HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 10.12.2013, DJe 13.02.2014.

Argui que o Estado brasileiro, para evitar responsabilização em âmbito internacional, deve compatibilizar o direito interno com o direito internacional, realizando, desse modo, o controle de convencionalidade.

Argumenta que o Decreto Presidencial 11.302/2022, *ao permitir, especificamente no caso do Massacre do Carandiru, que os policiais militares condenados sejam beneficiados com o indulto natalino, afronta a dignidade humana e princípios basilares e comezinhos do direito internacional público, apresentando-se como afronta às decisões de órgãos de monitoramento e de controle internacionais relativos a direitos humanos, sendo capaz de ocasionar a responsabilização do Brasil por violações a direitos humanos.*

Aduz que o direito internacional obsta a concessão de indulto a pessoa condenadas por crimes de lesa-humanidade.

Afirma que, no tocante ao *caso do Massacre do Carandiru, Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA declarou o Brasil responsável por graves violações a direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, expedindo recomendações para que o Estado brasileiro reparasse os danos causados e evitasse novas violações, a evidenciar que o Decreto Presidencial em questão, ao conceder indulto aos agentes estatais envolvidos em referido incidente, representa violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.*

Reitera que indultar crimes de lesa-humanidade consubstancia transgressão aos direitos humanos e acarreta *ignorar direitos inerentes ao ser humano, como os direitos à vida e à integridade física, indo na contramão do processo evolutivo dos direitos fundamentais plasmados na ordem jurídica interna e internacional, com violação direta do dever constitucional de*

ADI 7330 MC / DF

observância dos tratados internacionais de direitos humanos (CF, arts. 1º, I e II; 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º), e da cláusula de vinculação do Brasil a tribunais internacionais de direitos humanos (ADCT/CF-1988, art. 7º).

4. À guisa de demonstração do *periculum in mora*, alude à possibilidade de *extinção da punibilidade de inúmeras condenações, de modo contrário à Constituição, e de responsabilização do Estado brasileiro por violações de tratados internacionais de direitos humanos.*

5. O pedido foi assim formulado:

“Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos acima e nos termos do a

Em seguida, pleiteia que se colham informações da Presidência da República e, após, que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República. rt. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “*no momento da sua prática*”, contida no art. 6º, *caput*, do Decreto 11.302/2022, fixando-se tese no sentido de que o indulto não alcança os crimes hediondos definidos em lei na data da edição do decreto presidencial que o concede, sendo irrelevante a ausência dessa qualificação legal na data da prática do fato delituoso, e

(ii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da norma resultante da exclusão da expressão acima indicada, para afastar da incidência do art. 6º, *caput* e parágrafo único, c/c art. 7º, § 3º, do Decreto

ADI 7330 MC / DF

11.302/2020, os crimes de lesa-humanidade, notadamente os cometidos no caso do Massacre do Carandiru, cuja persecução e efetiva responsabilização o Estado obrigou-se por compromisso internacional assumido voluntariamente pela República Federativa do Brasil.”

6. Diante da natureza da medida liminar requerida, a qualificar a urgência da análise dos pedidos, e da relevância do problema jurídico-constitucional posto, requisitem-se informações prévias ao Senhor Presidente da República **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)** que correrá mesmo no período de recesso forense. Abro, ainda, prazo, **pelo idêntico período**, para manifestação do Advogado-Geral da União.

7. As intimações devem ocorrer no formato eletrônico, a fim de que o prazo de **48h (quarenta e oito horas)** seja devidamente observado.

À Secretária Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

Ministra Rosa Weber

Presidente